



OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0044145-39.2023.8.19.0000

IMPETRANTE: MATUSALEM LOPES DE SOUZA – OAB/RJ 38.754

PACIENTE: **SAINT CLAIR ESPERANÇA PASSOS**

COATOR: **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL**

RELATORA: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA

HABEAS CORPUS. ARTS. 2º §§ 3º E 4º, II, DA LEI 12.850/13 E ART. 312 N/F 69 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO PACIENTE DO CARGO DE VEREADOR COM O SEU RETORNO IMEDIATO AO PLENO EXERCÍCIO DO MANDATO.

1. Ação mandamental em que o Impetrante sustenta, em síntese, excesso de prazo injustificável no andamento processual e, conseqüentemente, da medida cautelar de suspensão do exercício do mandato do Paciente. Assim, **requer a concessão da ordem para o imediato retorno do Paciente ao pleno exercício do mandato de Vereador** que lhe foi outorgado pelos municípios da Cidade de Mesquita.

2. O Paciente e outros indivíduos foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 2º §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13 e no art. 312 n/f 69 do Código Penal, sendo a Denúncia recebida em **03/06/2022**. Na data de 04/10/2022, o Impetrado indeferiu o pedido de prisão preventiva do Paciente, mas lhes aplicou medidas cautelares diversas, comuns a todos os denunciados, adicionando, quanto ao ora Paciente das seguintes: proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita e suspensão do exercício de sua função pública, com a conseqüente suspensão de todas as prerrogativas do cargo, exceto sua remuneração. A Defesa Técnica, então, pleiteou a revogação da Medida Cautelar de afastamento do cargo de Vereador como o seu retorno às atividades legislativas, tendo o Impetrado indeferido o pleito em decisão lançada em 06/06/2023.

3. **De acordo com a Denúncia**, o Paciente, Vereador, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Mesquita, e outros denunciados se associaram formando uma organização criminosa e praticaram uma série de delitos envolvendo desvio de dinheiro público, em especial peculato, fraudes, falsificações e crimes licitatórios. **Consta que** os integrantes grupo atuavam de forma organizada sob a liderança do ora Paciente, cujas ordens cumpriam. **Relata-se, ainda, que** o Paciente, aproveitando-se do fato de ser presidente da Câmara Municipal de Mesquita, teria contratado e montado “sua equipe”, composta por funcionários comissionados, situando-os em posições estratégicas na Administração da Câmara Municipal. **Também segundo a Denúncia**, tais funcionários deviam cumprir ordens irregulares do Paciente e permitir que os atos criminosos circulassem pelos seus setores administrativos sem qualquer supervisão ou controle. **Esclarece a exordial que**, em troca, eles permaneciam em seus cargos, recebendo seus salários, sem trabalhar e que não possuíam qualificação profissional para exercer a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal



função ocupada. **Registra** que na gestão do Paciente foi criada a possibilidade de indenizar funcionários comissionados que fossem exonerados, mas os valores indenizatórios não chegavam às mãos dos legítimos destinatários. **A Peça Acusatória consigna, outrossim**, que as quantias relativas às indenizações eram pagas em cheques, que eram endossados em branco e posteriormente depositados na conta corrente do denunciado Winkler Ferreira Gouveia, cunhado de Saint Clair, ora Paciente. O Ministério Público, por ocasião do oferecimento da Denúncia, pleiteou a decretação das prisões preventivas dos envolvidos, bem como o afastamento do Paciente do cargo de Vereador. O Impetrado, por sua vez, deferiu parcialmente o pleito ministerial, aplicando apenas as medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; proibição de manutenção de contato com as testemunhas/vítimas indicadas na denúncia; proibição de se ausentar da Comarca por mais de 15 dias, sem autorização judicial; proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita; suspensão do exercício de sua função pública e de todas as prerrogativas do cargo, exceto sua remuneração. Tal decisão, assim como a que indeferiu o pleito defensivo de revogação da cautelar de afastamento do cargo de Vereador, conforme colacionada alhures, encontram-se devidamente motivadas. Foi destacado pelo Impetrado que o afastamento da função foi decretado não só em razão de o Réu Paciente exercer o cargo de presidente da Câmara Municipal, como, também, por existirem indícios de que estaria utilizando de sua influência sobre os demais acusados, promovendo os sistemas de fraudes que viriam a ser perpetrados por seus subordinados na malta. O afastamento determinado não se limitou à Presidência do Legislativo Municipal, abrangendo todo o ambiente de influência do denunciado. E, como se restou registrou no *Decisum* hostilizado, a proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita e a suspensão do exercício da função foram impostas como medidas alternativas à prisão e tiveram como escopo, diante do contexto do que foi apurado, a cessação da suposta prática dos crimes que estariam sendo perpetrados pelo Acusado e o resguardo da instrução criminal. Diante de todos os detalhes destacados, forçoso concluir que não houve inovação fática capaz de infirmar a necessidade da manutenção das cautelares. **Ao contrário**. Conforme se infere dos autos originários, o *Parquet*, ao se manifestar sobre o pleito defensivo em **02/5/2023** (index 1466), destacou que aquele órgão de execução **constantemente recebe em sua Ouvidoria denúncias de supostos descumprimentos das medidas cautelares por parte do Paciente e a manutenção da sua influência na Câmara dos Vereadores, mesmo após afastado do cargo**, conforme documentos acostados nos indexes 1400/1405 e 1471 a 1480, o que já está sendo apurado, segundo o Juiz a quo e como se vê do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público (index 1492). Nesse cenário, a manutenção das cautelares é medida que se impõe.

4. Quanto ao alegado excesso na instrução e de afastamento do Paciente de suas funções públicas, **não o vislumbro**. De fato, o feito ainda se encontra em fase de citação e apresentação de Respostas à Acusação. No entanto, a ação penal tem múltiplos réus e apura crimes de grande complexidade que teriam sido praticados em detrimento da Administração Pública. E não vislumbro desídia do Juiz a quo. Ao contrário. Diga-se, ainda, que o conjunto de atos processuais está voltado não somente para a defesa





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal**

dos direitos do acusado, mas, também, dos interesses da sociedade. Assim, certa delonga no andamento do feito, além de plenamente justificada e inevitável, cede ao interesse público, diante das peculiaridades do caso concreto.

5. Diante de todo o exposto, **não vislumbro constrangimento ilegal.**

6. **ORDEM DENEGADA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº **0044145-39.2023.8.19.0000**, entre as partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **OITAVA CÂMARA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a integrar o presente.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de **SAINT CLAIR ESPERANÇA PASSOS**, apontando-se como Autoridade Coatora o **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL**, nos autos do processo nº **0003883-24.2022.8.19.0213**.

O Impetrante relata, em resumo: o **Paciente foi denunciado, juntamente com outros corréus, perante o Impetrado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 e no art. 312 (duas vezes), do Código Penal**; a Inicial Acusatória, sem definir quando teriam ocorrido os fatos que menciona, é datada de 05 de maio de 2022; por ocasião do oferecimento da Denúncia pugnou o órgão acusador pela decretação da prisão preventiva de todos os acusados; em relação ao Paciente, requereu, ainda, o afastamento das funções de Presidente da Câmara Municipal e do exercício do cargo de vereador da Cidade de Mesquita, neste Estado; ao receber a Denúncia em 03 de junho de 2022, o Juiz a quo deixou de acolher os pedidos ministeriais, determinando que as Defesas se manifestassem sobre o pleito ministerial; citado o Paciente, houve apresentação de Resposta aos termos da acusação em 15 de julho de 2022; sem que tivesse ocorrido decisão quanto ao pedido de prisão preventiva, manifestou-se, uma vez mais, o órgão acusador reiterando tal pretensão, aduzindo que o Paciente teria presidido Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito da Câmara de Vereadores de Mesquita, resultando na cassação do mandato da vereadora ANA CRIS GÊMEAS, que figura como testemunha arrolada na peça



inicial; embora não oficiando junto ao juízo, as alegações vieram assinadas pela signatária da Denúncia, secundadas pelo órgão de acusação em atuação naquela Vara Especializada; as petições são datadas, respectivamente, de 25 de agosto e 10 de setembro de 2022; em 15 de setembro de 2022, a Defesa do Paciente manifestou-se quanto ao pedido formulado pelo órgão acusador, inclusive com juntada de documentos, demonstrando ser absolutamente desnecessária a decretação de custódia cautelar; por decisão datada de 30 de setembro de 2022, embora negando o pedido de custódia cautelar do Paciente, houve determinação para que fosse suspenso das funções de Presidente da Câmara Municipal e de Vereador, sem fixação de prazo para tal afastamento, inclusive com proibição de frequentar as instalações do referido órgão público; determinou-se, ainda, o comparecimento mensal em juízo; intimado sobre a decisão em data de 24 de outubro de 2022, passou, de imediato, a cumprir todas as determinações nela contidas, comparecendo mensalmente no Cartório do Juízo da 1ª Vara Especializada; **em 06 de outubro de 2022 o Paciente renunciou ao cargo de Presidente da Casa Legislativa Municipal**, ocorrendo, ainda naquele mês, eleição de nova Mesa Diretora com a finalidade de completar o período restante do exercício da presidência; **em janeiro de 2023, uma vez expirado o período do mandato anterior, veio ser eleita nova Mesa Diretora para conduzir os trabalhos da Câmara Municipal**; em data de 03 de abril deste ano, requereu a revogação das medidas cautelares, posto que ainda não iniciada a instrução criminal; o Ministério Público foi devidamente intimado em 14 de abril de 2023 para manifestar-se sobre o pedido da Defesa; em 31 de maio o órgão acusador opinou contrariamente ao pedido da Defesa; **por decisão datada de 06 de junho de 2023 foi indeferido o requerimento do Paciente, com a conseqüente manutenção das restrições anteriormente mencionadas; a Decisão vergastada não traz elementos concretos que pudessem justificar o seu excessivo prolongamento, vindo alicerçada, tão somente em supostos descumprimentos das medidas impostas lastreados em denúncias anônimas recebidas pela Ouvidoria do Ministério Público; resta demonstrado que o Paciente encontra-se suspenso do exercício do mandato de vereador outorgado pelos munícipes há 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias, sem que a instrução processual tenha sequer iniciado, situação caracterizadora de excesso injustificável, caracterizando evidente constrangimento ilegal. Assim, “espera a concessão da ordem de habeas corpus para o imediato retorno do Paciente ao pleno exercício do mandato que lhe foi outorgado pelos munícipes da Cidade de Mesquita, uma vez demonstrada situação caracterizadora de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo no seu afastamento das funções inerentes ao cargo de vereador”**.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do doutor Riscalla J. Abdenur, opinou pela denegação da ordem (index 46).

É o relatório.





VOTO

Conforme se colhe dos documentos que instruem a Inicial, o Paciente **SAINT CLAIR ESPERANÇA PASSOS** foi denunciado juntamente com Thiago da Silva Rodrigues, Elieser Correa de Oliveira, Hevandro Araujo Menezes, Elaine Izolani Vieira de Oliveira, Winkler Ferreira Gouveia, Marcelo Alves França e Carlos Henrique Siqueira Silva pela prática dos crimes previstos nos **arts. 2º §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13** e no **art. 312 n/f 69 do Código Penal**, nos seguintes termos (index 1, do Anexo 1):

(...)

1- Da Organização Criminosa.

Em data não definida nos autos, porém desde a chegada, nomeação e contratação gradativa de cada um dos denunciados, perdurando até os dias atuais, os denunciados Saint Clair Esperança Passos, Thiago da Silva Rodrigues, Elieser Correa de Oliveira, Hevandro Araújo Menezes, Elaine Izolani Vieira de Oliveira, Winkler Ferreira Gouveia, Marcelo Alves França e Carlos Henrique Siqueira Silva, se associaram de forma estável e permanente, formando uma organização criminosa atuante na Câmara Municipal de Mesquita, responsável por uma série de delitos envolvendo desvio de dinheiro público, principalmente peculatos, fraudes, falsificações e crimes licitatórios.

O grupo atuava de forma organizada e com um sistema de poder hierarquizado e liderado pelo Presidente da Câmara Municipal, o denunciado Saint Clair Esperança Passos, de forma que os demais cumpriam as ordens oriundas líder da organização criminosa. Entretanto, todos os integrantes do grupo possuíam pleno conhecimento da ilicitude e agiam com completo domínio funcional dos fatos criminosos que lhes foram conferidos. De acordo com o que foi apurado nos autos, o denunciado Saint Clair, aproveitando-se do fato de ser Presidente da Câmara Municipal de Mesquita, constituiu, integra e lidera a organização criminosa, cujo objetivo é obter vantagens de qualquer natureza em detrimento dos cofres públicos do município. Para atingir seus objetivos criminosos, aproveitando-se das funções de Presidente, contratou e montou a “sua equipe”, composta por funcionários comissionados, situando-os em posições estratégicas na Administração da Câmara Municipal.

Tais funcionários deviam cumprir suas ordens irregulares e permitir que os atos criminosos circulassem pelos seus setores administrativos sem qualquer supervisão ou controle. Em troca, eles permaneceriam em seus cargos, recebendo seus salários, muitas vezes sem trabalhar ou sem possuir qualificação profissional para exercer a função que ocupava.

Além disso, na sua gestão foi criada a possibilidade de indenizar funcionários comissionados que fossem exonerados, cujas remunerações não chegavam às mãos dos legítimos destinatários. Estes valores eram pagos em cheques que eram endossados em branco, e posteriormente depositados na conta corrente do denunciado Winkler Ferreira Gouveia, cunhado de Saint Clair.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara Criminal

Para que tal expediente fraudulento fosse possível, o denunciado Saint Clair propositalmente transferiu a responsabilidade de emissão de cheques do setor financeiro para o Chefe do Protocolo, que os entregava a pessoa diversa do favorecido, promovendo um esquema peculiar de "rachadinha".

Além disso, o denunciado Saint Clair nomeou pessoas sem qualificação alguma para cargos importantes na Câmara, de forma que os seus atos criminosos tivessem êxito e pudessem ser praticados de forma reiterada.

Nesse contexto, o denunciado Carlos Henrique Siqueira Silva, foi nomeado para ocupar o cargo de Controle Interno, pessoa não qualificada para tanto, que antes exercia a função de motorista de coletivo.

A denunciada Elaine Izolani Vieira de Oliveira foi nomeada para ocupar o cargo de Diretora Financeira, sendo certo que esta não conhecia nada sobre a função e sequer comparecia à Câmara Municipal, sendo uma funcionária fantasma.

O denunciado Saint Clair nomeou João Pedro da Silva para ocupar o cargo de Assessor Jurídico, sendo certo que esta pessoa nunca foi individualizada, sendo mais um funcionário fantasma da Câmara Municipal, que recebeu salário de R\$ 2.738,75, por dois meses, pagos em cheques, os quais, também foram endossados e depositados na conta do denunciado Winkler Ferreira Gouveia.

A agressividade e a forma rudimentar de desviar recursos públicos praticadas pelo denunciado líder da organização criminosa, chegou ao extremo de, após firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, comprometendo-se a realizar concurso público para contratação de servidores, ele anulou o concurso e criou mais 60 cargos comissionados, tudo com o propósito de desviar parte de seus vencimentos em proveito próprio.

O denunciado Winkler Ferreira Gouveia, cunhado do Presidente da Câmara, consciente e voluntariamente integra a organização criminosa. Sua função era receber os cheques emitidos por determinação do denunciado Saint Clair, destinados a servidores e a ex-servidores da Câmara. Vale ressaltar que estes cheques foram endossados em branco, e após eram depositados em sua conta corrente e os valores divididos entre os criminosos.

O denunciado Hevandro Araújo Menezes, que exerce a função de Chefe de Protocolo da Câmara Municipal de Mesquita, de forma consciente e voluntariamente, integra a organização criminosa, cumprindo as determinações do denunciado Saint Clair. Sua função na organização está relacionada a adiantamentos e a emissão de cheques, que após preenchidos, não vão para as mãos dos seus destinatários. Em troca de sua conduta criminosa, o denunciado é mantido em algum cargo na Câmara Municipal.

A denunciada Elaine Izolani Vieira de Oliveira, de forma consciente e voluntariamente integra a organização criminosa. Ela foi nomeada pelo Presidente da Casa, para ocupar o cargo de Diretora de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Mesquita, mesmo desconhecendo as funções do cargo que ocupa, além de não comparecer para trabalhar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal

Em troca do recebimento mensal de salário mesmo sem trabalhar, a denunciada é omissa em relação aos crimes cometidos pelo denunciado Saint Clair. Além disso, o controle de pagamentos é severamente negligenciado, principalmente aqueles feitos através de cheques, que deveriam ser efetuados pela sua diretoria, e não pelo chefe de protocolo.

Sua negligência e omissão propositais permitiu a realização de pagamentos a funcionários fantasmas, bem como o recebimento de cheques a terceiros que não os verdadeiros beneficiários.

O denunciado Elieser Correa de Oliveira, marido da denunciada Elaine Izolani, de forma consciente e voluntariamente integra a referida organização criminosa. Ele foi nomeado pelo denunciado Saint Clair para o cargo Diretor Financeiro da Câmara Municipal de Mesquita, apesar de já ser nomeado pela Câmara Municipal de Queimados, ocupando os dois cargos de forma simultânea.

Através de contato pessoal com o Presidente da Câmara Municipal, o denunciado conseguiu obter a nomeação de sua esposa, Elaine e, mais recentemente, da sua filha, Thalita Izolani.

Assim como a sua esposa, o denunciado se omite em relação as irregularidades praticadas pelo denunciado Saint Clair, e em troca, ele, sua esposa e filha foram nomeados para cargos na Câmara Municipal, sendo que sua esposa é funcionária fantasma.

O denunciado Marcelo Alves França, Diretor Geral de Administração da Câmara Municipal de Mesquita, nesta qualidade, de forma consciente e voluntariamente, integra a organização criminosa. Sua atuação consiste em se omitir de forma proposital com as ações criminosas do Presidente da Câmara, além de executá-los apesar de eivados de irregularidades. Em contrapartida, ele é mantido no cargo, mesmo sem apresentar credenciais ou qualificação para tal.

O denunciado Carlos Henrique Siqueira, consciente e voluntariamente integra a organização criminosa. Ele foi nomeado pelo denunciado Saint Clair para ocupar o cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Mesquita, função na qual deveria cuidar dos processos de pagamentos, zelando pela regularidade dos feitos.

Porém, além de desconhecer as funções do cargo que ocupa, ele dolosamente se omite e assim permite que ações criminosas de Saint Clair sejam executadas livremente, e em troca, é mantido no cargo.

O denunciado Thiago da Silva Rodrigues, consciente e voluntariamente integra a organização criminosa. Ele foi nomeado pelo denunciado Saint Clair para ocupar o cargo de Chefe do Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Mesquita, função na qual deveria, entre outras coisas, acompanhar os processos de pagamento efetuados por meio de cheques, dentre outros os relativos a indenizações, zelando pela sua regularidade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara Criminal

Porém, o denunciado se omitiu de forma proposital em relação às ações criminosas do Presidente da Câmara, além de executá-las apesar de eivados de irregularidades. Em contrapartida, ele é mantido no cargo.

Vale destacar que o denunciado não adotou as providências para frustrar a nomeação de João Pedro da Silva, funcionário fantasma cuja qualificação não foi possível levantar, de forma que provavelmente essa pessoa não exista

2- Dos Crimes de Peculato

No dia 27 de maio de 2021, no interior da Câmara Municipal de Mesquita, localizada na rua Artur Oliveira Vecchi, 261, Centro, Mesquita, os denunciados Saint Clair Esperança Passos, Thiago da Silva Rodrigues, Elieser Correa de Oliveira, Hevandro Araújo Menezes, Elaine Izolani Vieira de Oliveira, Winkler Ferreira Gouveia, Marcelo Alves França e Carlos Henrique Siqueira Silva, agindo em comunhão de ações e desígnios e divisão de funções, se apropriaram de dinheiro público do qual tinham a posse e não poderiam dispor, mais especificamente, a quantia de R\$ 18.258,33, que deveria ter sido recebida por Anna Clara Feitosa Mello.

Conforme consta nos autos, Anna Clara foi funcionária da Câmara Municipal de Mesquita do início de 2019 até março de 2020, exercendo o cargo comissionado de Controladora Geral da Câmara, perfazendo um total de 15 meses de serviço.

Em março de 2021 Anna Clara soube que verbas rescisórias de funcionários comissionados exonerados estavam sendo irregularmente creditadas em contas de terceiros, o que fez com a testemunha formalizasse um pedido de explicações junto à Câmara. Diante da recusa em esclarecer os fatos, Anna Clara obteve informações junto ao banco Central.

No dia 06/07/2021 Anna Clara recebeu e-mail do Banco Central, informando que foi identificado o cheque 0099102, no valor de R\$ 18.258,33 (dezoito mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), emitido pela conta 02601-5, da agência 6849, acolhido em depósito na conta 11151-0, agência 3143, mantida em titularidade do denunciado Winkler Ferreira Gouveia.

Na mensagem recebida constava a informação de que o cheque possuía endosso em branco (assinatura no verso do cheque), o que permite que seja pago a qualquer pessoa, apesar do nominal no campo do favorecido do cheque.

Todos os denunciados agiam sob o comando do Presidente da Câmara Municipal de Mesquita, o denunciado Saint Clair. Vale ressaltar que todos estavam previamente ajustados e cientes de que passariam a ocupar cargos estratégicos na Câmara com o único propósito de auxiliarem, através de conduta comissiva ou omissiva, a prática desses atos criminosos liderados por Saint Clair.

De acordo com o disposto no art. 29 do Código Penal, quem de qualquer forma concorrer para a prática de um crime responderá por este delito, na medida de sua culpabilidade. É necessária a presença do liame subjetivo entre os sujeitos, ou seja, a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal

comunhão de vontades, a comunhão consciente de interesses entre os envolvidos na prática do delito.

Na hipótese dos autos, todos os denunciados estavam conscientes do seu papel no esquema criminoso quando assumiram seus cargos, e todos estavam e unidos pelo mesmo propósito, manter seus salários e vantagens enquanto o líder da organização desviava dinheiro público.

Em dia não definido nos autos, mas nos meses de fevereiro e março 2021, no interior da Câmara Municipal de Mesquita, localizada na rua Artur Oliveira Vecchi, 261, Centro, Mesquita, os denunciados Saint Clair Esperança Passos, Thiago da Silva Rodrigues, Elieser Correa de Oliveira, Hevandro Araújo Menezes, Elaine Izolani Vieira de Oliveira, Winkler Ferreira Gouveia, Marcelo Alves França e Carlos Henrique Siqueira Silva, agindo em comunhão de ações e desígnios e divisão de funções, se apropriaram de dinheiro público que não poderiam dispor, mais especificamente R\$ 5.477,00, quantia que corresponde a dois meses de salário de um Assessor Jurídico.

Conforme consta no index 168, em 13 de janeiro de 2021, o denunciado Saint Clair, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Mesquita, nomeou João Pedro da Silva, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico, cujo salário era R\$ 2.738,75.

Porém, após diversas diligências, não foi possível individualizar e identificar quem seria João Pedro da Silva, sendo um funcionário fantasma, que recebeu o salário por dois meses, pagos em cheques, os quais, também foram endossados e depositados na conta do denunciado Winkler Ferreira Gouveia.

Vale ressaltar que existe outro procedimento investigatório tramitando na 53ª DP com o objetivo de apurar todos os crimes praticados pelos denunciados, uma vez que o que consta nesta denúncia é o resultado do início de uma investigação complexa envolvendo as atividades dessa organização criminosa.

Em razão do exposto, estão os denunciados incurso nas penas dos seguintes crimes:

1- Saint Clair Esperança Passos está incurso nas penas do artigo 2º §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/13, e art. 312 do código penal, duas vezes, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal;

2- Winkler Ferreira Gouveia está incurso nas penas do artigo 2º, §4º, II da Lei 12.850/13, e art. 312 do código penal, duas vezes, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal;

3- Hevandro Araújo Menezes está incurso nas penas do artigo 2º, §4º, II da Lei 12.850/13, e art. 312 do código penal, duas vezes, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal;

4- Elaine Izolani Vieira de Oliveira está incurso nas penas do artigo 2º, §4º, II da Lei 12.850/13, e art. 312 do código penal, duas vezes, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal

5- *Elieser Correa de Oliveira está incurso nas penas do artigo 2º, §4º, II da Lei 12.850/13, e art. 312 do código penal, duas vezes, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal;*

6- *Marcelo Alves França está incurso nas penas do artigo 2º, §4º, II da Lei 12.850/13, e art. 312 do código penal, duas vezes, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal;*

7- *Carlos Henrique Siqueira Silva está incurso nas penas do artigo 2º, §4º, II da Lei 12.850/13, e art. 312 do código penal, duas vezes, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal;*

8- *Thiago da Silva Rodrigues está incurso nas penas do artigo 2º, §4º, II da Lei 12.850/13, e art. 312 do código penal, duas vezes, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal;*

(...)

A Decisão que recebeu a Denúncia em 03/06/2022 foi assim redigida (index 47, do Anexo 1):

Trata-se de denúncia, de fls. 03/34, deflagrada em face de SAINT CLAIR ESPERANÇA PASSOS pela suposta prática dos delitos do artigo 2º, §3º e §4º, II, da Lei n.º 12.850/2013, e artigo 312 do Código Penal, duas vezes, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, enquanto THIAGO DA SILVA RODRIGUES, ELIESER CORREA DE OLIVEIRA, HEVANDRO ARAUJO MENEZES, ELAINE IZOLANI VIEIRA DE OLIVEIRA, WINKLER FERREIRA GOUVEIA, MARCELO ALVES FRANÇA e CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA, pela suposta prática dos delitos do artigo 2º, §4º, II, da Lei n.º 12.850/2013, e artigo 312 do Código Penal, duas vezes, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.

A denúncia veio acompanhada de pedidos de prisão preventiva para todos os denunciados, bem como o afastamento do cargo em relação a SAINT CLAIR PASSOS.

Inquérito policial às fls. 35/1.066 contendo R.O., depoimentos prestados em sede policial, além de documentos relacionado aos denunciados e a Câmara Municipal de Mesquita.

Relatório Final do Inquérito às 1.067/1.076 indiciando alguns alvos da investigação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

1) Cuida-se de denúncia oferecida pelo órgão de execução do Ministério Público, através da qual imputou aos denunciados a suposta prática dos delitos do artigo 2º, §4º, II, da Lei n.º 12.850/2013, e do artigo 312 do Código Penal, por duas vezes, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, além do artigo 2º, §3º, da Lei n.º 12.850/2013 somente em relação a SAINT CLAIR PASSOS.

Narra a denúncia que "SAINT CLAIR NININHO", Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mesquita, é responsável pela liderança de organização criminosa



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal

formada por funcionários comissionados da Câmara, com a finalidade de se apropriar de dinheiro público, na forma de supostas indenizações pagas em cheque para funcionários comissionados exonerados.

Nesse sentido, os termos de declaração prestados em sede policial foram imprescindíveis para elucidação dos indícios de atividade criminosa, a começar por Anna Clara Feitosa Mello, funcionária comissionada da Câmara dos Vereadores de Mesquita, exonerada.

Anna Clara, conforme seu termo de depoimento e documentos de fl. 98/99, descobriu que tinha a receber o valor de R\$ 18.258,33, em forma de cheque, a título de indenização pela exoneração do cargo, portanto, o dinheiro foi depositado na conta 6849.02601-5, em nome de WINKLER FERREIRA GOUVEIA, cunhado do vereador SAINT CLAIR.

A partir dessa informação, tem-se no autos os documentos relacionados a movimentações financeiras de WINKLER, conforme fls. 253/288, demonstrando movimentações suspeitas, como depósito de cheques, saques regulares e transferências bancárias.

Dessa forma, funcionários e ex-funcionários da Assembleia Legislativa Municipal foram ouvidos em sede policial, demonstrando indicadores da hierarquia e da divisão de tarefas da organização criminosa, assim como indicativos da existência de funcionários fantasma. Assim, na denúncia são trazidos elementos de prova suficiente para apontar o cometimento dos delitos indicados.

SAINT CLAIR PASSOS, na posição de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mesquita, nomeava funcionários comissionados, supostamente liderando a organização criminosa e recebendo os lucros advindos do peculato realizado.

WINKLER, cunhado de SAINT CLAIR, não trabalhava na Câmara, mas depositava em sua conta privada os cheques destinados a funcionários comissionados exonerados, a título de indenização, além de realizar transações suspeitas.

THIAGO RODRIGUES ocupava o cargo de Chefe de RH, devendo assim ter se atentado aos funcionários fantasmas e ao desvio de função que ocorria na Câmara Municipal, portanto, conforme a acusação, se omitia em prol da manutenção de seu cargo, possivelmente colaborando com a organização criminosa para o cometimento do crime de peculato.

CARLOS HENRIQUE e MARCELO FRANÇA também ocupavam cargos fiscalizadores, sendo Controlador Interno e Diretor Administrativo, respectivamente, mas conforme os elementos de prova apresentados, desconheciam suas funções, sendo funcionários fantasmas, de forma a se omitir em relação a fiscalizações da Câmara, permitindo assim a operação da organização criminosa.

ELAINE IZOLANI, Diretora Orçamentaria e Financeira, seria originalmente a responsável pela emissão dos pagamentos, portanto, em sede policial apesar de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal

demonstrar conhecimento do esquema criminoso, é indicado pelo conjunto de elementos de prova até o momento que se trata de funcionária fantasma.

Dessa forma, HEVANDRO MENEZES, Chefe de Protocolo, conforme depoimento próprio, assumiu ser o responsável pela emissão dos pagamentos, em forma de cheque, e entregues na mão de pessoas de confiança do vereador SAINT CLAIR, tudo conforme orientações do próprio Presidente da Câmara.

ELIESER CORREA, por sua vez, é Diretor Financeiro da Câmara de Vereadores do Município de Queimados, e marido de ELAINE, assim, e supostamente realizava as funções de sua companheira, a fim de mantê-la no cargo, bem como a filha do casal, também funcionária comissionada. ELIESER e ELAINE supostamente se omitiram em relação ao dever de denunciar a conduta da organização criminosa, a fim de obter vantagem, sendo essa a manutenção dos cargos comissionados.

Compulsando os autos, verifica-se que a peça exordial cumpre o que preceitua o artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do crime, viabilizando assim, a plena defesa dos réus.

Quando do recebimento da denúncia, não há exigência de cognição e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. (HC 146956 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 06-12-2017 PUBLIC 07-12-2017).

Ademais, constam elementos probatórios mínimos em relação à autoria e materialidade, conforme já referido na decisão de recebimento da denúncia, de modo que resta presente a justa causa.

Com efeito, verifico a presença de todas as condições necessárias à deflagração da ação penal, com especial relevo para a justa causa. Assim, RECEBO A DENUNCIA ofertada em face de SAINT CLAIR ESPERANÇA PASSOS, THIAGO DA SILVA RODRIGUES, ELIESER CORREA DE OLIVEIRA, HEVANDRO ARAUJO MENEZES, ELAINE IZOLANI VIEIRA DE OLIVEIRA, WINKLER FERREIRA GOUVEIA, MARCELO ALVES FRANÇA e CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA eis que presentes os requisitos legais exigíveis à espécie.

Se a classificação delitiva dos fatos dada pelo Ministério Público não for idêntica àquela dada pela Autoridade Policial: a) Proceda-se a retificação no sistema informatizado e; b) Comunique-se ao Cartório Distribuidor e órgãos de praxe.

2) Citem-se os acusados com as cautelas de praxe, nos termos do art. 396 do C.P.P., para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam à acusação por escrito. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, havendo ou não a juntada das peças de Defesa Prévia, venham os autos conclusos.

3) Considerando-se que o Ministério Público não requereu sigilo em relação às medidas cautelares de decretação da prisão preventiva e afastamento do cargo, bem como que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal

publicizou, em seu site oficial (<http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/112917>), notícia acerca do presente processo, oportuno às defesas o contraditório a respeito das cautelares requeridas às fls. 18/34, como garantia constitucional que só merece ser excepcionada quando a ciência dos acusados puder prejudicar sobremaneira a eficácia da decisão judicial, nos termos do art. 282, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as defesas para manifestação, em 5 dias.

Após, voltem conclusos os autos.

Posteriormente, em 04/10/2022, apreciando requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público em face do Paciente e Corrêus, bem como o pedido de afastamento do cargo público do Paciente, o Impetrado assim decidiu (index 1212, dos autos de origem):

Compulsando os autos, entendo que há indícios suficientes do cometimento de crimes pelos denunciados, o que ocasionou o recebimento da denúncia às fls. 1078/1080.

Há diversos depoimentos prestados em sede policial, relatando os supostos esquemas existentes na Câmara Municipal de Mesquita, às fls. 40/42, 43/44, 45/46, 52/54, 111/114, 128/129, 183/184, 361/362, 561/563, 564/565, 566/567, 568/569, 585/586, 606/608, 639/641, 644/645, 665/667 e 670/671, documentos juntados às fls. 96/100, 156/159, 253/288, 363/371, 382/396, 554/557 e 897/904, no mesmo sentido, RIFs de fls. 948/993 e completa Informação sobre Investigação, às fls. 995/1032.

A partir da análise dos depoimentos de testemunhas/vítimas, bem como de documentos juntados, verifica-se que o denunciado SAINT CLAIR seria o suposto líder de esquema criminoso existente na Câmara Municipal de Mesquita, relacionado ao desvio de cheques com verbas rescisórias de servidores comissionados dispensados e depósito dos mesmos na conta bancária de seu cunhado, WINLKER, também denunciado.

Ouvidas em sede policial, várias testemunhas/vítimas informaram que tomaram conhecimento de cheques emitidos no momento de suas dispensas, porém não receberam suas verbas rescisórias e não autorizaram o depósito de tais cheques em contas de terceiros.

Segundo narrado na exordial, todo o complexo esquema criminoso se tornou possível mediante a indicação de pessoas da confiança do vereador SAINT CLAIR para cargos em comissão estratégicos na Câmara Municipal de Mesquita, mesmo sem comprovada qualificação técnica.

Apesar de todos os indícios apontados e provas juntadas, especificamente em relação a prisão preventiva, não verifico presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se que a liberdade é a regra em nosso ordenamento jurídico.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal

Em decorrência da excepcionalidade da segregação cautelar, entendo que a manutenção da liberdade, neste momento, não oferece, a princípio, risco à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, vez que já houve a citação de grande parte dos réus ou, ao menos, constituição de defesa técnica, demonstrando-se que os mesmos não estão se esquivando da lei.

Ademais, os réus, em sua maioria, são servidores públicos atuantes na Câmara Municipal de Mesquita, de modo que possuem lugar certo para serem encontrados e exercem atividade laborativa lícita.

No entanto, diante da gravidade dos fatos narrados na denúncia e da necessidade de resguardo da ordem pública, há necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão aos réus, dispostas no art. 319, incisos I, III e IV, do Código de Processo Penal.

(...)

Registre-se que as cautelares dos incisos I e IV são necessárias para que os réus demonstrem que estão a disposição do Juízo e que mantenham seus endereços atualizados, para fins de futuras intimações e garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal. A cautelar do inciso III, por sua vez, é essencial para que não haja nenhum tipo de intimidação às testemunhas e vítimas arroladas na denúncia, de modo que as mesmas possam prestar seus depoimentos em Juízo livres de quaisquer temores, confirmando, ou não, as informações fornecidas em sede policial.

Especificamente em relação ao acusado SAINT CLAIR, medidas cautelares adicionais mostram-se necessárias em virtude do cargo eleito que o mesmo detém e da suposta posição de líder do grupo criminoso em questão. Assim, determino a aplicação das cautelares previstas no art. 319, incisos II e VI, do Código de Processo Penal, vez que há fortes indícios de que o mesmo seria o suposto líder do esquema criminoso e que exerceria sua grande influência política para manter o esquema criminoso em funcionamento e ainda para intimidar testemunhas/vítimas que apresentaram denúncias, conforme indicado às fls. 1174/1184.

Desta forma, a suspensão de cargo público e proibição de frequentar as dependências da Câmara Municipal de Mesquita são medidas necessárias e adequadas a evitar a reiteração delitiva e eventual interferência na instrução criminal, vez que o réu será afastado do cargo de vereador e da posição de Presidente da Câmara Municipal de Mesquita e ficará impedido de frequentar o local em que os crimes investigados foram supostamente praticados.

(...)

Ressalte-se, apenas, que a suspensão do cargo público, a ser aplicada ao denunciado SAINT CLAIR, engloba, também, todas as prerrogativas do cargo público, EXCETO a sua remuneração, sob pena de violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos, dignidade da pessoa humana, presunção constitucional de inocência e devido processo legal, bem como aos preceitos legais previstos no art. 1º, inciso III, art. 5º, inciso LVII, art. 37, inciso XV, todos da Constituição Federal de 1988, configurando-se uma verdadeira antecipação



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal

de pena sem o devido processo legal e sem condenação, o que não pode ser admitido no nosso ordenamento jurídico.

(...)

Diante de todo o exposto, verifica-se que todas as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas em desfavor dos réus mostram-se adequadas e necessárias à garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal, resguardo da ordem pública e cessação do cometimento dos supostos delitos em apuração, estando atendidos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal.

Assim, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva dos acusados SAINT CLAIR ESPERANÇA PASSOS, THIAGO DA SILVA RODRIGUES, ELIESER CORREA DE OLIVEIRA, HEVANDRO ARAÚJO MENEZES, ELAINE IZOLANI VIEIRA DE OLIVEIRA, WINKLER FERREIRA GOUVEIA, MARCELO ALVES FRANÇA e CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA e aplico as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, III e IV do Código de Processo Penal, consistentes em:

- I - Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades;*
- III - Proibição de manutenção de contato com as testemunhas/vítimas indicadas na denúncia;*
- IV - Proibição de se ausentar da Comarca por mais de 15 dias, sem autorização judicial.*

No tocante ao acusado SAINT CLAIR ESPERANÇA PASSOS, adicionalmente aplico as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos II e VI do Código de Processo Penal, consistentes em:

- II - Proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita;*
- VI - Suspensão do exercício de sua função pública, com a consequente suspensão de todas as prerrogativas do cargo, EXCETO sua remuneração;*

Importante destacar que, em caso de descumprimento de quaisquer das cautelares ora impostas, a prisão preventiva dos denunciados poderá ser decretada, nos termos dos arts. 282, parágrafo 4º e 312, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Penal.

Expeçam-se Termos de Compromisso e oficie-se à Câmara Municipal de Mesquita.

Ciência às partes.

A Defesa Técnica, então, pleiteou a revogação da Medida Cautelar de afastamento do cargo de Vereador como o seu retorno às atividades legislativas, tendo o Impetrado indeferido o pleito em decisão lançada em 06/06/2023, nos seguintes termos (index 9, do Anexo 1):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal

Trata-se de pedido formulado pela Defesa técnica do acusado SAINT CLAIR ESPERANÇA PASSOS para que seja revogada a medida cautelar de afastamento do cargo de vereador e, conseqüente, retorno às atividades legislativas.

Os autos tratam de ação penal iniciada pela denúncia de fls. 03/34, oferecida em desfavor de SAINT CLAIR ESPERANÇA PASSOS pela suposta prática dos delitos do artigo 2º, §3º e §4º, II, da Lei n.º 12.850/2013, e artigo 312 do Código Penal, duas vezes, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, enquanto THIAGO DA SILVA RODRIGUES, ELIESER CORREA DE OLIVEIRA, HEVANDRO ARAUJO MENEZES, ELAINE IZOLANI VIEIRA DE OLIVEIRA, WINKLER FERREIRA GOUVEIA, MARCELO ALVES FRANÇA e CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA, pela suposta prática dos delitos do artigo 2º, §4º, II, da Lei n.º 12.850/2013, e artigo 312 do Código Penal, duas vezes, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.

(...)

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Trata-se de pedido formulado pela Defesa técnica do acusado SAINT CLAIR para que seja revogada a medida cautelar de afastamento do cargo de vereador e, conseqüente, retorno às atividades legislativas.

Aduz que não mais ocupa a posição de Presidente da Câmara de Vereadores de Mesquita, tendo em vista sua renúncia em 06/10/2022 e por já existir mesa diretora diversa para conduzir os trabalhos municipais.

Corroborando ainda, em seu pleito, que a instrução criminal demorará a se iniciar, estando o mesmo afastado de suas funções há mais de cinco meses.

Instado a se manifestar o Ministério Público oficiou contrariamente ao pleito do acusado.

Conforme se depreende da decisão de index 1212/1219, o afastamento da função foi decretado não só em razão de o acusado exercer o cargo de presidente da Câmara Municipal, mas em razão de indícios de que estaria se utilizando de sua grande influência sobre os demais acusados, encadeando os sistemas de fraudes que viriam a ser perpetrados por seus subordinados na malta.

Cumprido informar que a decretação das medidas cautelares de Proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita e a Suspensão do exercício de sua função, foram impostas como medida alternativa à prisão, tendo como escopo a estancamento da suposta prática dos crimes que vinham sendo lá perpetrados pelo Acusado.

A cautelar, portanto, foi direcionada a interditar o acesso do acusado às dependências da Câmara Municipal e suas prerrogativas de Vereador que estariam sendo utilizadas para a prática de crimes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal

O afastamento, portanto, não era limitado à Presidência do Legislativo Municipal, mas a todo o ambiente de influência do denunciado.

No caso, permanecem inalterados os fundamentos da decisão que decretou o afastamento do cargo e da função pública. As petições da combativa defesa não têm o condão, ao menos não por ora, de alterar ou afastar os fundamentos que levaram este juízo a adoção da drástica medida.

Desde a decretação do afastamento até o presente momento, não sobreveio fato novo capaz de questionar a necessidade da manutenção da cautelar diversa da prisão preventiva.

Pelo contrário, informa ainda o Parquet em fls. 1466-1469, que recebeu através de sua Ouvidoria denúncias de supostos descumprimentos das medidas cautelares por parte do acusado ou mesmo a manutenção da sua influência na Câmara dos Vereadores, mesmo após afastado do cargo, o que está sendo apurado por este Juízo.

No que diz respeito ao prazo de afastamento do acusado, convém destacar que se trata de processo que apura crimes complexos praticados em detrimento da Administração Pública e com múltiplos réus.

A mitigação dos direitos fundamentais do acusado não pode ser feita às pressas. Deve o magistrado identificar as normas que postulam incidência ao caso, destacar os fatos relevantes e, por fim, testar as soluções possíveis para verificar, em concreto, qual delas melhor realiza a vontade constitucional.

Nessa esteira, o Processo Penal Constitucional não pode ser encarado como mera soma aritmética dos dias para prática dos atos, mas como um conjunto complexo de atos voltados à defesa dos direitos do acusado e da sociedade.

Deve-se verificar no caso concreto a complexidade da demanda e as circunstâncias do caso concreto.

Neste sentido tem-se posicionado este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

(...)

Dessa forma, entendo que a manutenção das medidas cautelares determinadas revelam-se adequadas e suficientes, devendo ser mantidas in totum. Eventual descumprimento, serão objeto reapreciação por parte deste Juízo.

*Pelo exposto, **INDEFIRO A REVOGAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS impostas ao acusado SAINT CLAIR ESPERANÇA PASSOS**, mantendo-se na íntegra as medidas impostas na decisão de fls. 1212-1219.*

*Todavia, ACOLHO o requerimento da Defesa de fl. 1390, para que o acusado cumpra as medidas cautelares na Comarca de Mesquita em razão de residir naquela localidade. **EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA** para este fim.*

(...)



De acordo com a Denúncia, o Paciente, Vereador, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Mesquita, e outros denunciados se associaram formando uma organização criminosa e praticaram uma série de delitos envolvendo desvio de dinheiro público, em especial peculato, fraudes, falsificações e crimes licitatórios. **Consta que** os integrantes grupo atuavam de forma organizada sob a liderança do ora Paciente, cujas ordens cumpriam. **Relata-se, ainda, que** o Paciente, aproveitando-se do fato de ser presidente da Câmara Municipal de Mesquita, teria contratado e montado “sua equipe”, composta por funcionários comissionados, situando-os em posições estratégicas na Administração da Câmara Municipal.

Também segundo a Denúncia, tais funcionários deviam cumprir ordens irregulares do Paciente e permitir que os atos criminosos circulassem pelos seus setores administrativos sem qualquer supervisão ou controle. **Esclarece a exordial que**, em troca, eles permaneciam em seus cargos, recebendo seus salários, sem trabalhar e que não possuíam qualificação profissional para exercer a função ocupada. **Registra** que na gestão do Paciente foi criada a possibilidade de indenizar funcionários comissionados que fossem exonerados, mas os valores indenizatórios não chegavam às mãos dos legítimos destinatários. **A Peça Acusatória consigna, outrossim**, que as quantias relativas às indenizações eram pagas em cheques, que eram endossados em branco e posteriormente depositados na conta corrente do denunciado Winkler Ferreira Gouveia, cunhado de Saint Clair, ora Paciente.

O Ministério Público, por ocasião do oferecimento da Denúncia, pleiteou a decretação das prisões preventivas dos envolvidos, bem como o afastamento do Paciente do cargo de Vereador. O Impetrado, por sua vez, deferiu parcialmente o pleito ministerial, aplicando apenas as medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; proibição de manutenção de contato com as testemunhas/vítimas indicadas na denúncia; proibição de se ausentar da Comarca por mais de 15 dias, sem autorização judicial; proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita; suspensão do exercício de sua função pública e de todas as prerrogativas do cargo, exceto sua remuneração.

Tal decisão, assim como a que indeferiu o pleito defensivo de revogação da cautelar de afastamento do cargo de Vereador, conforme colacionada alhures, encontram-se devidamente motivadas. Foi destacado pelo Impetrado que o afastamento da função foi decretado não só em razão de o Réu Paciente exercer o cargo de presidente da Câmara Municipal, como, também, por existirem indícios de que estaria utilizando de sua influência sobre os demais acusados, promovendo os sistemas de fraudes que viriam a ser perpetrados por seus subordinados na malta. O afastamento determinado não se limitou à Presidência do Legislativo Municipal, abrangendo todo o ambiente de influência do denunciado.

E, como se restou registrou no *Decisum* hostilizado, a proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita e a suspensão do exercício da função





foram impostas como medidas alternativas à prisão e tiveram como escopo, diante do contexto do que foi apurado, a cessação da suposta prática dos crimes que estariam sendo perpetrados pelo Acusado e o resguardo da instrução criminal.

Diante de todos os detalhes destacados, forçoso concluir que não houve inovação fática capaz de infirmar a necessidade da manutenção das cautelares. **Ao contrário**. Conforme se infere dos autos originários, o *Parquet*, ao se manifestar sobre o pleito defensivo em **02/5/2023** (index 1466), destacou que aquele órgão de execução **constantemente recebe em sua Ouvidoria denúncias de supostos descumprimentos das medidas cautelares por parte do Paciente e a manutenção da sua influência na Câmara dos Vereadores, mesmo após afastado do cargo**, conforme **documentos acostados nos indexes 1400/1405 e 1471 a 1480**, o que **já está sendo apurado, segundo o Juiz a quo e como se vê do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público** (index 1492).

Nesse cenário, **a manutenção das cautelares é medida que se impõe.**

Quanto ao alegado excesso de prazo na instrução e de afastamento do Paciente de suas funções públicas, não o vislumbro. De fato, o feito ainda se encontra em fase de citação e apresentação de Respostas à Acusação. No entanto, a ação penal tem múltiplos réus e apura crimes de grande complexidade que teriam sido praticados em detrimento da Administração Pública. E não vislumbro desídia do Juiz a quo. Ao contrário. Diga-se, ainda, que o conjunto de atos processuais está voltado não somente para a defesa dos direitos do acusado, mas, também, dos interesses da sociedade. Assim, certa delonga no andamento do feito, além de plenamente justificada e inevitável, cede ao interesse público, diante das peculiaridades do caso concreto.

Diante de todo o exposto, **não vislumbro constrangimento ilegal.**

Diante de todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de ser **DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.**

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA
Desembargadora Relatora

